



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 313

**ACÓRDÃO Nº 5.379**

(01.09.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
1-109/2008.  
*[Assinatura]*

Recurso Eleitoral nº 313

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Coligação "Pilar Para Todos" (PT do B, PR, PSL, PV, PPS, PDT, PT, DEM e

~~Advogados~~: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Recorrido: Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto

Advogado: Brabo Magalhães e advogados associados

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VIDA PREGRESSA. INQUÉRITO POLICIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA. ADPF 144-7/DF. EFEITO VINCULANTE.

1. A ausência de condenação transitada em julgado, em persecução penal que se encontra em fase de inquérito policial que apura a prática de fraude em licitação, impede o indeferimento do registro de candidatura.

2. O efeito vinculante decorrente do julgamento da ADPF nº 144-7/DF, estabelece que a mera existência de inquérito policial em andamento, sem a existência de condenação transitada em julgado, não configura motivo para o indeferimento do registro de candidatura de qualquer cidadão.

3. Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de setembro de 2008.

*[Assinatura]*  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

*[Assinatura]*  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

*[Assinatura]*  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 313

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela **coligação "Pilar para Todos"**, formada pelos partidos PT do B, PR, PSL, PV, PPS, PDT, PT, DEM e PSB buscando a reforma de decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 8ª Zona, Pilar/AL, a qual deferiu o registro de candidatura de **Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto**, para concorrer ao cargo de prefeito pelo município de Pilar.

Em suas razões recursais de folhas de 776 a 780, argumentou a impossibilidade do deferimento do registro de candidato com vida progressa que fere os princípios da moralidade e interesse público, haja vista que o recorrido responderia a inquérito por fraude em processos licitatórios durante a sua gestão como prefeito do município de pilar, o qual tramita no Supremo Tribunal Federal sob o nº 2668.

Nas suas contra-razões de folhas 796 a 804, o seu favor, o recorrente pugnou pela manutenção da sentença do *juiz a quo*, porquanto, indeferir seu registro de candidatura apenas com base em um inquérito, importaria em pré-julgamento. Acrescentou ainda, que entendimento diverso estaria ferindo os princípios constitucionais da segurança jurídica, da presunção de inocência, do devido processo legal, da garantia da ampla defesa e do contraditório, da legalidade, da separação dos poderes e o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF na ADPF nº 144.

Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugnou pelo pela manutenção da sentença do *juiz a quo*, haja vista a impossibilidade de registro de candidatura de candidato com vida progressa que fere os princípios da moralidade e interesse público.

A Procuradoria Regional Eleitoral em parecer, de folhas 814 a 822, manifestou-se pelo provimento do recurso, pois os elementos constantes dos autos evidenciam mácula na vida progressa do pretense candidato apta a fundamentar a rejeição da candidatura. Acrescentou, ainda, que a decisão do Supremo Tribunal no julgamento da ADPF nº144/DF, interposta pela AMB, equivocadamente prestigiou o princípio da presunção de inocência em face dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 313

**VOTO**

1. Inicialmente, verifico que o recorrente responde a um inquérito por fraude em processos de licitação (cf. fl. 35). Contudo, no recente julgamento da ADPF nº 144-7/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade dos candidatos que respondem a processo judicial ter seu registro de candidatura indeferido antes do trânsito em julgado.

2. Destaco, ainda, que foi encaminhado a este Regional o ofício GP nº 267/2008, através do qual o presidente do STF informa que, por votação majoritária, a ADPF nº 144-7/DF foi julgada improcedente, sendo proferida decisão revestida de efeito vinculante e impregnada de eficácia contra todos, estabelecendo que a regra inscrita no §9º do art. 14 da Constituição não é auto-aplicável e que a mera existência de inquéritos policiais ou processos judiciais em curso não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão.

3. Nesse passo, manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, fundamentada apenas no fato deste responder a processo por lesão corporal, sem decisão condenatória transitada em julgado, consistiria em insubordinar ao efeito vinculante imposto pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

4. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Maceió, 1º de setembro de 2008.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(79ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 313, Classe 30

Recorrente: Ministério Público Eleitoral e Coligação "Pilar para Todos" (PT do B, PR, PSL, PV, PPS, PDT, PT, DEM e PSB).

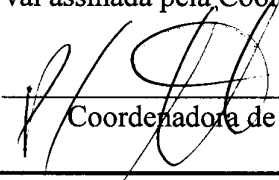
Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 5.379, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.379 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões